TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04315/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: João Paulo Barbosa Leal Segundo
Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia e outros
Interessado: Antônio Farias Brito

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ENVIO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL AO TRIBUNAL FORA DO PRAZO ESTABELECIDO – AUSÊNCIA DE SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES – OMISSÃO DE VALORES DA DÍVIDA FUNDADA EM DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CARÊNCIA DE EMPENHAMENTO, CONTABILIZAÇÃO E PAGAMENTO DE PARTE DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL – CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO – EIVAS QUE NÃO COMPROMETEM TOTALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa sem danos mensuráveis ao erário enseja, além da aplicação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão do Alcaide, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00220/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO/PB*, *SR. JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO*, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

PROCESSO TC N.º 04315/14

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 44,80 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação aos Vereadores de Boqueirão/PB no exercício de 2013, Srs. Izamario de Sousa Monteiro, Edilson Rodrigues Barbosa e José Severino de Oliveira, e Sra. Rosalva de Normandia, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o administrador da Comuna, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Executivo do Município de Boqueirão/PB relativas ao exercício financeiro de 2013.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de maio de 2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04315/14

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04315/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das CONTAS de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Boqueirão/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2014.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, em denúncia apresentada e inspeção *in loco* realizada na Urbe no período de 15 a 20 de junho de 2015, emitiram relatório inicial, fls. 254/428, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 981/2012, estimando a receita em R$ 28.444.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares na importância de R$ 7.329.546,06; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R$ 28.190.176,48; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R$ 25.167.411,07; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R$ 2.032.243,51; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R$ 2.238.940,83; g) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R$ 2.929.608,76, ao passo que a cota-parte recebida do fundo, acrescida da complementação da União, totalizou R$ 7.004.094,16; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R$ 15.938.623,37; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R$ 27.826.322,28.

Ato contínuo, os técnicos da DIAGM II destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R$ 593.649,77, correspondendo a 2,36% da despesa orçamentária total; e b) exceto o subsídio do Prefeito, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, o estipêndio pago ao vice, Sr. João Marcos de Freitas, estava de acordo com o valor estabelecido na Lei Municipal n.º 896/2008.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R$ 4.737.039,54, representando 67,63% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu o valor de R$ 4.064.650,32 ou 25,50% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R$ 3.076.905,70 ou 19,87% da RIT; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade alcançou o montante de R$ 13.936.038,29 ou 50,08% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R$ 13.322.437,70 ou 47,88% da RCL.

Especificamente quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com suas publicações confirmadas; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com as informações acerca das divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) não encaminhamento da Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício ao Tribunal; b) pagamento de subsídios ao Prefeito em desacordo com os valores determinados em norma local; c) disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de R$ 104.031,27; d) contratação de pessoal por tempo determinado com base em lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça da Paraíba – TJ/PB; e) ausência no sítio eletrônico oficial de alternativa de envio de pedido de acesso a informações; f) omissão de valores da dívida fundada; g) não empenhamento e recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador à autarquia de seguridade nacional no total de R$ 1.093.876,56; h) ausência de documentos comprobatórios da concessão de doações na soma de R$ 24.731,00; i) ocorrência de irregularidades em procedimento licitatório; j) contratação de veículos para o transporte escolar em desacordo com a legislação de trânsito; k) realização de dispêndios sem observância do princípio da economicidade na importância de R$ 14.841,00; e l) não atendimento à política nacional de resíduos sólidos.

Processadas as intimações do Prefeito do Município de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, e do responsável pela contabilidade da referida Urbe no exercício financeiro de 2013, Dr. Antônio Farias Brito, fls. 430/431, este deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto aquele, após pedido de solicitação de prazo, fls. 433/434, deferido pelo relator, fls. 435/436, encartou documentos e alegou, fls. 441/1.980, em síntese, que: a) em razão do exercício do primeiro ano de mandato, não tinha conhecimento da necessidade de encaminhamento da LOA ao Tribunal e da composição das dívidas da Comuna; b) as cópias dos contracheques atestam que o Chefe do Executivo recebeu o total de R$ 156.000,00 no ano; c) no cômputo das disponibilidades financeiras da Conta do FUNDEB não foram considerados o saldo inicial, os rendimentos, as receitas extraorçamentárias, as transferências recebidas e as despesas extraorçamentárias; d) no sentido de dar legalidade às contratações temporárias, diante da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 836/2005 pelo TJ/PB, foi editada a Lei Municipal n.º 1.055/2015, com efeitos retroativos ao dia 02 de janeiro de 2013; e) o acesso a informações foi regulamentado através da Lei Municipal n.º 1.033/2015; f) o sítio eletrônico oficial e o portal da transparência foram implementados; g) as contribuições previdenciárias não recolhidas, pertinentes à competência de 2013, após ajustes, foram incluídas em parcelamentos; h) todas as doações realizadas estão regulamentadas pela Lei Municipal n.º 992/2013 e amparadas em documentos comprobatórios; i) os valores constantes na ata da sessão de lances do Pregão realizado conferem com os contratados; j) o procedimento licitatório implementado foi devidamente divulgado para ampliar a participação de empresas; k) a Comuna tem cobrado, sempre em parceria com o Ministério

Público, a regularização dos transportes escolares; l) inexiste excesso nos pagamentos dos serviços de transporte escolar, pois a extensão real das rotas é um pouco maior do que a quilometragem licitada e paga; m) a Urbe elaborou o Plano de Atenuação de Impactos, o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e o Plano Municipal de Resíduos Sólidos; e n) iniciou, ao final do exercício de 2014, o cancelamento dos Restos a Pagar inscritos no ano de 2009.

Encaminhados os autos aos inspetores desta Corte, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 1.987/2.003, onde consideraram elididas as eivas pertinentes ao excesso remuneratório do Prefeito, à carência de comprovação das disponibilidades financeiras do FUNDEB, à ocorrência de irregularidades em procedimento licitatório, à realização de dispêndios sem observância do princípio da economicidade, ao não atendimento da política nacional de resíduos sólidos e à contratação de pessoal por tempo determinado com base em lei declarada inconstitucional. Em seguida, reduziram o montante das doações sem apresentação dos documentos de suporte de R$ 24.731,00 para R$ 3.600,00. Por fim, mantiveram *in totum* as demais pechas listadas no relatório inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 2.005/2.018, onde pugnou, em suma, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, relativas ao exercício de 2013; b) imputação de débito à mencionada autoridade, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas; c) aplicação de multa ao Alcaide, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas; d) remessa de representação à Receita Federal do Brasil – RFB; e e) envio de recomendações no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela unidade técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 2.019, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de maio de 2016 e a certidão de fl. 2.020.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao

parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Tribunal de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Tribunal de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, impende comentar, inicialmente, as contratações de servidores por excepcional interesse público com base na Lei Municipal n.º 836, de 20 de dezembro de 2005, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB desde o ano de 2011, com modulação de seus efeitos para o ano de 2012. O postulante, no sentido de dar legitimidade às mencionadas contratações no exercício de 2013, apresentou a Lei Municipal n.º 1.055, datada de 22 de outubro de 2015, com efeitos retroativos ao dia 02 de janeiro de 2013, fls. 1.971/1.977.

Entrementes, ao compulsar o sistema de controle de processos desta Corte (TRAMITA), constata-se a existência do Processo TC n.º 06186/14, que trata, dentre outras, da referida matéria, sendo a mesma proveniente de denúncia encaminhada pelos Vereadores do Município de Boqueirão/PB, Srs. Izamario de Sousa Monteiro, Edilson Rodrigues Barbosa e José Severino de Oliveira, e Sra. Rosalva de Normandia, evidenciando, portanto, litispendência.

Também é oportuno comentar a existência do Processo TC n.º 06185/14, desta feita anexado ao presente álbum processual, que diz respeito à denúncia formulada pelos mencionados Vereadores do Município de Boqueirão/PB no exercício de 2013, acerca do repasse a menor de duodécimo à Casa Legislativa no ano *sub examine*, situação considerada improcedente pela unidade de instrução deste Tribunal de Contas, fls. 273/274.

Já no tocante à ausência de documentos comprobatórios de doações efetivadas pela Comuna de Boqueirão/PB, os analistas deste Sinédrio de Contas, ao final da instrução, concluíram que o montante de R$ 3.600,00 estava sem a devida comprovação, fls. 1.993/1.996. Todavia, ao examinar o caderno processual, evidencia-se que os dispêndios pendentes de demonstração atingem, na realidade, a soma de R$ 2.500,00. Ademais, os documentos de fls. 1.382/1.389 e 1.397/1.404, indicam a regularidade dos auxílios

financeiros destinados ao Sr. Donizetty Wesley Medeiros Macedo, no valor de R$ 500,00, e a Sra. Marcia Alves Moreira Ferreira, no total de R$ 2.000,00. Portanto, a mácula em comento deve ser afastada.

Seguidamente, os peritos da unidade de instrução atribuíram ao Prefeito municipal de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, a responsabilidade pelo não envio da Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício de 2013, Lei Municipal n.º 981/2012, fl. 256, haja vista que o citado documento apenas foi obtido durante diligência *in loco* na Urbe. Assim, diante da não remessa da mencionada norma até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, verifica-se a desobediência ao fixado no art. 7º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, com redação alterada pela RN – TC n.º 05/2006, *in verbis*:

> Art. 7º (*omissis*)
>
> § 1º. Cópia autêntica da LOA e seus anexos, conforme disposto no art. 165, inciso III, parágrafos 5º a 9º da CF, combinado com os art. 166, § 4º, e 167 da CE, os art. 2º a 8º e 22 a 33 da Lei 4.320/64, e o art. 5º da LRF, com a comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do Município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subseqüente à sua publicação, devidamente acompanhada da correspondente mensagem do seu encaminhamento ao Poder Legislativo e da evidência de realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF. (destaques ausentes do texto original)

No que concerne à transparência das contas públicas da Urbe de Boqueirão/PB, os técnicos deste Pretório destacaram a ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores e, portanto, a falta de mecanismos para solicitação de informações por parte da sociedade, demonstrando o não atendimento ao estabelecido na lei que regula o acesso a informações (Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011), especialmente o seu artigo 8º, § 2º, *ipsis litteris*:

> Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
>
> § 1º (*omissis*)
>
> § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (destaques ausentes do texto original)

PROCESSO TC N.º 04315/14

Em referência aos encargos patronais devidos em 2013 pelo Poder Executivo de Boqueirão/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, consoante cálculo efetuado pelos analistas da Corte, fls. 271/272, o somatório dos pagamentos com pessoal ascendeu ao patamar de R$ 13.322.437,70. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia federal foi de R$ 2.797.711,92, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea "b", da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad literam*:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
>
> a) <u>a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício</u>;
>
> Art. 15. Considera-se:
>
> I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;
>
> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> I – <u>vinte por cento</u> sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
>
> II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

> b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (grifos nossos)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas no período, R$ 1.703.835,36, os benefícios previdenciários pagos aos servidores, R$ 73.968,70, e os encargos devidos pelo empregador recolhidos em 2014, mas atinentes à competência de 2013, R$ 220.381,17, os especialistas deste Tribunal concluíram, após análise da defesa, pelo não pagamento da quantia de R$ 799.526,69 (R$ 2.797.711,92 – R$ 1.703.835,36 – R$ 73.968,70 – R$ 220.381,17), fls. 1.991/1.993. Todavia, referido cálculo merece ajustes, pois as despesas extraorçamentárias com salário-família e salário-maternidade informadas no BALANÇO FINANCEIRO do Poder Executivo alcançam, nesta ordem, R$ 67.177,44 e R$ 48.613,44, fls. 167/172. Ademais, não devem ser considerados os dispêndios escriturados no exercício em análise e concernentes à competência de 2012, R$ 123.354,42 (Notas de Empenhos – NEs n.º 38, 39, 315, 325 e 329 a 332).

Assim, o valor não recolhido totalizou, na realidade, R$ 881.058,93 (R$ 2.797.711,92 – R$ 1.703.835,36 – R$ 67.177,44 – R$ 48.613,44 – R$ 220.381,17 + R$ 123.354,42). De todo modo, é importante esclarecer que todas as adequações ora realizadas servem apenas para efeito de representação à Receita Federal do Brasil – RFB e não para majoração da irregularidade no que diz respeito ao exame das contas em tela. Na realidade, o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

No que concerne à escrituração contábil, os analistas desta Corte, além de terem ressaltado a carência de contabilização de parte das despesas orçamentárias com contribuições previdenciárias, parte empregador, R$ 881.058,93, conforme acima mencionado, evidenciaram a omissão de valores da dívida com PRECATÓRIOS na quantia de R$ 1.212.921,93 e de parte do débito com FORNECEDOR DE ÁGUA (CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba) no montante de R$ 393.175,64, resultante da diferença entre o valor declarado pela CAGEPA (R$ 1.551.807,80) e total registrado no DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA INTERNA FUNDADA (R$ 1.158.632,16).

Nestes casos, os procedimentos adotados ou negligenciados pelo setor de contabilidade do Poder Executivo de Boqueirão/PB, além de prejudicarem a análise técnica deste Pretório de Contas, também comprometeram a confiabilidade dos dados contábeis, resultando, inclusive, na imperfeição das peças que compõem a prestação de contas em tela, que não refletiram a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Comuna. Significa dizer que o setor de contabilidade não registrou as informações com sustentáculo nas regras estabelecidas nos arts. 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64 e nos princípios dispostos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro do mesmo ano, *in verbis*:

> Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.
>
> Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:
>
> I) o da ENTIDADE;
> II) o da CONTINUIDADE;
> III) o da OPORTUNIDADE;
> IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
> V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
> VI) o da COMPETÊNCIA e
> VII) o da PRUDÊNCIA.

Finalmente, os especialistas deste Areópago de Contas verificaram, com base em *in loco* realizada no Município de Boqueirão/PB, que alguns veículos de passageiros destinados à condução de estudantes da rede municipal não atendiam algumas exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Nacional n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997), especificamente em seu art. 136, *verbo ad verbum*:

> Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:
>
> I - registro como veículo de passageiros;
>
> II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
>
> III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
>
> IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
>
> V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
>
> VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

> VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Feitas estas colocações, em que pese o fato das supracitadas eivas não interferirem diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Boqueirão/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

> Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (...)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas da Paraíba – TCE/PB:

1) Com arrimo no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, relativas ao exercício financeiro de 2013, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2013, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo.

3) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 44,80 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação aos Vereadores de Boqueirão/PB no exercício de 2013, Srs. Izamario de Sousa Monteiro, Edilson Rodrigues Barbosa e José Severino de Oliveira, e Sra. Rosalva de Normandia, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, para conhecimento.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o administrador da Comuna, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Executivo do Município de Boqueirão/PB relativas ao exercício financeiro de 2013.

É a proposta.

Em 11 de Maio de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL